



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 588 / 2004  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 23 / 08/ 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/401/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213418  
RECORRENTE: CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária constatado através do SLE. Dispositivos Infringidos: Art.532,878,I,f, do Dec.24.569/97.Defesa tempestiva, porém não provida. Decisão procedente. Recurso imprestável para elidir fato fiscal. A segunda Câmara modifica a decisão para parcial procedência por novo reenquadramento para art.878, I,C por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata-se de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel constatado através do SLE. A empresa havia adquirido sem o correspondente documento fiscal algumas caixas de leite condensado, razão de ser lavrado o presente Auto.Os dispositivos Infringidos:Art.532,878,I,f, do Dec.24.569/97. A impugnação e o Recurso voluntário não conseguiram afastar as acusações do Fisco. Decisão procedente. A segunda Câmara modifica a decisão para parcial procedência por novo reenquadramento para art.878,I,C por maioria de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

A obrigação pela substituição tributária no pagamento do imposto não foi devidamente satisfeita pela contribuinte substituto, como comprova o levantamento de estoque feito com seus relatórios e inventários. O contribuinte por sua vez nada trouxe os Autos, em termos de mérito, algo que pudesse elidir a acusação fiscal. Ficando o mesmo enquadrado nos art.s 431 e 532 da Lei, gerando um crédito que segue demonstrado, observando-se que esse encargo surgiu por ocasião de sua aquisição, quando deixou de cumprir obrigação que lhe fora atribuído por expressa disposição legal. Quanto à penalidade, sou favorável a aplicação do art. 878, I, C, por entender ser a norma mais benéfica por possuir uma penalidade menos gravosa, dando novo enquadramento ao inicialmente proposto. Portanto, voto para se conheça o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão para parcial procedência, reenquadrando a penalidade para o art. 878, I, C.

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 3.464,87</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 3.464,87</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.927,74</b>

## **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão exarada em primeira instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Vanessa



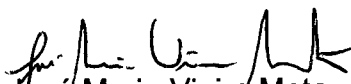
Albuquerque Valente que se pronunciou pela parcial procedência aplicando-se as disposições do art.126, caput da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de outubro de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

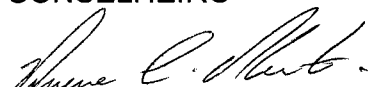
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
7/ CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO